



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720161/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.222 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente JOSÉ FREDERICO TURL MANGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. No entanto, sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil seja reconhecida e excluída da incidência do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto ao Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado, nos termos do voto da relatora, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 07103/00105/2007 (às fls. 04/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 39.013,93, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/12/2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa", cadastrado na RFB, sob o nº 2.323.665-5, com área de 358,8 ha, localizado no Município de Teresópolis/RJ.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREER, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. Y da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; e,

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/17 e 18/19.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente de 177,0 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 166.553,46 para R\$ 717.600,00 (R\$ 2.000,00/ha), com base no SIPT, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$16.420,70, conforme demonstrativo às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 05/07 e 08.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, **(i)** que providenciou a protocolização do Ato Declaratório Ambiental relativo ao período autuado junto ao IBAMA aos 02/11/2004 (fls. 23), **(ii)** que assim que recebeu o Termo de Intimação, contratou engenheiro, do qual apontou nome completo, número de inscrição no CPF/MF e no CREA, para elaborar os laudos técnicos solicitados, que afirma serão entregues tão logo estiverem prontos e **(iii)** que concorda com a avaliação do valor do imóvel informada na notificação lançamento, de modo que para regularizar essa situação, retificará as declarações de 2004, 2005 e 2006 e procederá ao recolhimento do tributo do período com base no novo valor do imóvel apurado.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, a área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo Ibama, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA no IBAMA.

Lançamento Procedente

Dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 30/10/09 (fls. 63 ss.), no qual questiona o não reconhecimento da área de preservação permanente com fundamento na apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA uma vez que as áreas efetivamente existem e, com relação ao valor da terra nua, alega que com fundamento no princípio da legalidade tributária inserto no art. 97 do CTN, é defeso à União aumentar a base de cálculo do tributo acima da correção monetária, como fez a autoridade fiscal lançadora, majorando o valor da terra nua de R\$ 166.553,46, declarados na DITR, bem como na DIRPF, para R\$ 717.600,00, valor este muito acima do permitido, arbitrado com base em informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura do Rio de Janeiro.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Da admissibilidade

O acórdão recorrido foi proferido em julgamento ocorrido no dia 05 de agosto de 2009 perante a 1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 52/57).

Da DRJ/BSB, os autos foram encaminhados para a DRF/Nova Iguaçu (fls. 58) e de lá, para a ARF/TERESÓPOLIS/PR (fls. 61) para que fosse dada ciência do acórdão ao contribuinte.

Ocorre que após todo esse trâmite dos autos por órgãos internos da RFB até o destino final no qual deveria ser providenciada a comunicação ao contribuinte da decisão proferida acerca do julgamento de sua impugnação, não consta dos autos Aviso de Recebimento **nem nenhum outro documento que comprove se e em que data o contribuinte foi efetivamente cientificado do acórdão recorrido (fls. 62)**. Este, por sua vez, interpôs recurso voluntário aos 03/12/2009.

Como o contribuinte não pode ser prejudicado pela deficiência na formação dos autos do processo administrativo e ausência de documento que comprove a data de sua efetiva intimação do acórdão recorrido, seu recurso deve ser considerado tempestivo.

No entanto, ainda que considerado tempestivo, o recurso deve ser conhecido apenas em parte.

Com efeito, conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada pelo ora recorrente,

mantendo o crédito tributário exigido relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2003 decorrente da glosa da área total de preservação permanente declarada na DITR do período, bem como do arbitramento do VTN do imóvel de acordo com o SIPT da RFB, no valor de R\$ 2.000,00 por hectare, de acordo com a aptidão agrícola “pastagem/pecuária”.

Com relação ao valor da terra nua, o contribuinte alega em seu recurso voluntário que com fundamento no princípio da legalidade tributária inserto no art. 97 do CTN, é defeso à União aumentar a base de cálculo do tributo acima da correção monetária, como fez a autoridade fiscal lançadora, majorando o valor da terra nua de R\$ 166.553,46, declarado na DITR, bem como na DIRPF, para R\$ 717.600,00, valor este muito acima do permitido, arbitrado com base em informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura do Rio de Janeiro.

Entretanto, quando de sua impugnação, o recorrente, então impugnante, **houvera aquiescido expressamente com o valor da avaliação do imóvel informada na notificação de lançamento**, acrescentando, ainda, que a fim de regularizar a sua situação, retificaria as declarações de 2004, 2005 e 2006 e procederia ao recolhimento do tributo desses períodos com base no novo valor do imóvel que seria apurado, nos seguintes termos:

IV - Concordo com a avaliação do valor do imóvel informada na notificação de lançamento, e para regularizar essa situação, vou retificar as declarações do exercício de 2004, 2005 e 2006, e que após a retificação o imposto apurado com base na reavaliação do imóvel será recolhido, com base VTN/ha = R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme notificação de lançamento página 2.

Pois bem. Ao concordar expressamente em sua impugnação com “a avaliação do valor do imóvel informada na notificação de lançamento”, conforme acima reproduzido, o recorrente praticou ato incompatível com a vontade de contestá-lo posteriormente por meio de eventual interposição de recursos em função do fenômeno da **preclusão lógica**.

Como efeito, como nos ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

4.Preclusão lógica. Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Por exemplo: quem cumpriu a sentença depositando o valor da quantia a que fora condenado, não pode interpor recurso para impugná-la, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal (CPC 1000).

Dispõe, ainda, do art. 1000 do CPC/15, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, ao processo administrativo fiscal, inclusive:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Comentando o citado dispositivo, os mesmos autores esclarecem²:

2. Aquiescência. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam *aceitação da decisão*, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer....A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer. (...).

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744

² Op. cit., p. 2024.

Portanto, a **aceitação expressa** do valor da terra nua arbitrado pela autoridade autuante é fato impeditivo do poder de interpor recurso quanto a esse ponto em decorrência da preclusão lógica e, em consequência, o recurso voluntário no que diz respeito a esse ponto não pode ser conhecido.

Mérito - Da Área de Preservação Permanente

Em sua impugnação, o recorrente informou que havia apresentado o ADA do período ao IBAMA aos 02/11/2004 (fls. 23), que já estava providenciando tanto o laudo técnico visando a comprovar, nos termos da Lei nº 4771/65, a existência da área de preservação permanente e o laudo de avaliação do imóvel de acordo com as regras impostas pela NBR 14653 da ABNT e que estava de acordo com a avaliação do valor do imóvel informada na notificação lançamento, de modo que para regularizar essa situação, retificaria as declarações de 2004, 2005 e 2006 e procederia ao recolhimento do tributo do período com base no novo valor do imóvel apurado.

Em seu recurso voluntário, com relação à glosa da área de preservação permanente, o recorrente argumenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 9393/96 e a Lei nº 4771/65 não validam as exigências que a RFB vêm criando por meio de instruções normativas para condicionar o usufruto do benefício da isenção tributária, como é o caso da apresentação de ato declaratório ambiental ao Ibama.

Afirma que o art. 10, § 7º da Lei nº 9393/96 dispõe expressamente que “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”, de modo que resta claro que “há a dispensa expressa do Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo de ITR”.

Argumenta, ainda, que nessa mesma linha de raciocínio é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do qual cita julgados.

Muito bem.

Com relação à **área de preservação permanente**, já é de conhecimento deste colegiado que é entendimento desta relatora que nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, “caput” e § 1º, da Lei nº 6.938/81, o ADA não é único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, “caput” e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal³, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA.**

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, **a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente** de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR **se sua existência está demonstrada por outros elementos.**

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mesmo no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de preservação permanente, conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Recurso Especial não provido.⁴

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

³ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

⁴ REsp nº 1648391/MS, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v.u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.
3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso Especial não provido.⁵

Transcrevo abaixo trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o entendimento ali adotado e revelam a jurisprudência consolidada daquele tribunal a respeito do tema:

"(...)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).
3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).
4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.
5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009, destaques meus).

⁵ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)" (destacamos)

Pois bem.

Ocorre que o recorrente não trouxe aos autos **nenhum documento que comprove a efetiva existência em seu imóvel da área de preservação permanente declarada em sua DITR/2003**. Embora ele tenha afirmado em sua impugnação já estar providenciando àquela época o laudo técnico destinado a esse fim, não o apresentou até o presente momento, sendo certo que poderia tê-lo feito inclusive por ocasião da interposição de seu recurso voluntário.

Desse modo, não tendo feito prova nos autos da efetiva existência em seu imóvel da área de preservação permanente, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer em parte** do recurso voluntário **para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini